## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007281-49.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: João Marcos Mendes Lacerda Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização em face de concessionária que administra rodovia sob o regime de concessão, ante os danos causados em veículo por causa de buraco no leito trafegável.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão recursal de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de converter em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

A ré não pode arguir sua ilegitimidade, pois, na condição de concessionária da rodovia, responde objetivamente pelos danos causados em razão de problemas no leito da pista.

A responsabilidade é objetiva, porque a ré é concessionária de serviço público. Conforme autorizada doutrina, quando a causa eficiente do acidente é a existência de obstáculo, há responsabilidade civil do Poder Público ou da concessionária de serviço público (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 5<sup>a</sup> Ed., p. 1132). A responsabilidade decorre de previsão expressa na Constituição Federal (art. 37, §6°).

Em caso análogo, por nós decidido, a sentença foi confirmada pela instância superior:

"As empresas responsáveis pelos serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários estão subordinadas, inclusive, ao Código do Consumidor (art. 101) e respondem, objetivamente, por qualquer defeito na prestação de serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, inclusive pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Público; Ap. 600.486.5/0-00; Franca; rel. Luis Ganzerla; j. 02.03.2009).

Também no Colégio Recursal de Araraquara há situações semelhantes que assim foram resolvidas, como no exemplo:

"Recurso Inominado – Indenização – Danos Materiais – Avaria em veículo causada por buraco na pista de rodovia sob concessão da recorrente – Preliminares afastadas - Julgamento antecipado da lide cabível – Defeito na prestação do serviço de conservação admitido – Situação que se insere no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, apta a gerar a responsabilidade objetiva da prestadora de serviços – Danos materiais comprovados a contento - Recurso improvido". (Recurso Inominado 1004666-57.2016.8.26.0037; Relator (a): Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Data do Julgamento: 16/09/2016).

No caso dos autos, o fato foi bem comprovado.

A inicial trouxe imagens do trecho, já com o conserto realizado, além do veículo (págs. 17/23).

A contestação não negou a existência do fato. Antes, buscou justificar que buracos na pista podem ocorrer repentinamente, por causa do trânsito, com o que não se pode anuir.

O valor da indenização tem comprovação nos autos, conforme documentos (pág. 24). O termo inicial da correção monetária a ser aplicada é a data da emissão do documento adotado.

O acidente de trânsito, sem vítimas, não gera indenização por dano moral. Não é o risco do fato que gera o dano, que assim seria hipotético; este precisa ser concreto, o que não ocorre na hipótese.

A eventualidade de ocorrer o acidente de trânsito na rodovia

é absolutamente previsível para todos. O risco de adentrar no trânsito é ínsito ao fato e periodicamente os grandes meios de comunicação divulgam dados a respeito dos acidentes ocorridos.

Não se pode falar em surpresa inesperada quando da ocorrência de algum evento desta natureza, nem na situação de ter que aguardar atendimento, pois inexiste potencialidade para causar dano extrapatrimonial indenizável.

## Já se decidiu:

"Danos morais. Acidente de veículo que estava estacionado e que não causou qualquer lesão física em seu proprietário consiste em aborrecimento da vida cotidiana. Ausência de dano moral indenizável. Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação 3005622-63.2013.8.26.0063; Relator (a): Cesar Lacerda; Data do Julgamento: 21/07/2015).

Mesmo o argumento acerca da privação do uso do veículo durante o seu conserto não é suficiente a autorizar concessão de indenização por dano moral, conforme precedentes:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa inocorrente. Imprestabilidade da pretendida prova testemunhal para comprovar despesas com locomoção durante o tempo em que o veículo ficou danificado. Necessidade de apresentação de recibos, que não foram carreados aos autos. Danos morais não caracterizados. Privação do automóvel, durante o tempo do conserto, que gerou na espécie mero aborrecimento, não havendo repercussões na esfera moral do indivíduo. provido." n٥ Sentença mantida. Recurso não (TJSP; Apelação 0387931-22.2010.8.26.0000; Relator: Gilson Delgado Miranda; Data do Julgamento: 27/08/2013).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$1.158,15, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde 16.03.2018 e juros de mora de 1% ao mês contados iniciados na data da citação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco

Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006